

PROJETO DE LEI Nº 2.646, DE 2020

Dispõe sobre as debêntures de infraestrutura, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se os seguintes dispositivos ao art. 6º do substitutivo apresentado pelo relator, renumerando-se os demais, com a redação abaixo:

“Art. 6 (...)

(...)

§ 1º A exclusão prevista no inciso II deste artigo será majorada para 50% (cinquenta por cento), caso os valores captados pelo emissor sejam utilizados em projetos de investimento de infraestrutura que sejam certificados por entidade nacional ou internacional como projetos relacionados ao desenvolvimento sustentável (“greenbonds”).

§ 2º A certificação como projeto sustentável deverá seguir os padrões internacionais de certificação deste tipo de projeto.

§ 3º Consideram-se projetos relacionados ao desenvolvimento sustentável aqueles empreendimentos de:

I - energia renovável, incluindo produção, transmissão, utensílios e produtos;

II - eficiência energética;

III - prevenção e controle de poluição;

IV - conservação da biodiversidade terrestre e aquática, incluindo a proteção dos ambientes costeiros, marinhos e bacias hidrográficas;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210309737900>

* C D 2 1 0 3 0 9 7 3 7 9 0 0

V - transporte limpo, tal qual transporte elétrico, híbrido, público, ferroviário, não motorizado e/ou multimodal, infraestrutura para veículos energeticamente limpos e redução de emissões nocivas;

VI - gestão sustentável das águas e águas residuais, incluindo infraestrutura sustentável para água limpa e/ou potável, tratamento de águas residuais, sistemas de drenagem urbana sustentáveis, mecanismos de redução de perdas na distribuição d'água, reabilitação das áreas marginais e outras formas de mitigação de inundações;

VII – gestão de efluentes líquidos provenientes de esgotamento sanitário, incluindo a infraestrutura e tecnologia necessária para coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários;

VIII – gestão de resíduos sólidos, sobretudo para tratamento e destinação final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

IX - adaptação às mudanças climáticas, incluindo sistemas de suporte de informações, como observação climática e sistemas de alerta precoce;

X - produtos, tecnologias e processos de produção ecoeficientes e/ou adaptados à economia circular, como desenvolvimento e introdução de produtos ambientalmente mais favoráveis, com rótulo ecológico ou certificação ambiental, embalagem e distribuição eficiente de recursos;

XI - edifícios verdes que atendem a padrões e certificações reconhecidos regionalmente, nacionalmente ou internacionalmente.

§4º O benefício previsto no §1º deste artigo também será aplicável aos juros pagos pelos bancos de desenvolvimento em razão da emissão de títulos de crédito lastreados em direitos creditórios decorrentes do financiamento de projetos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende retomar o texto original do projeto de lei com relação ao estímulo a projetos sustentáveis, bem como incluir os bancos de desenvolvimento dentre os possíveis beneficiados.

Assim, solicito apoio aos demais parlamentares para a aprovação desta emenda.



* C D 2 1 0 3 0 9 7 3 7 9 0 0 *

DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PSB/RJ
LÍDER DA OPOSIÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210309737900>



* C D 2 1 0 3 0 9 7 3 7 9 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Alessandro Molon)

Dispõe sobre as debêntures de infraestrutura, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD210309737900, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210309737900>